



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841407 - MG (2019/0296705-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M A DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : P I F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : K V DE J F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS E RETICENTE AO TRATAMENTO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE A PERMANÊNCIA DO INFANTE COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA É DO SEU MELHOR INTERESSE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da presença dos requisitos para a decretação da perda do poder familiar da recorrente.
 2. Compreensão das instâncias ordinárias, firmada com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que os genitores descumpriram com os deveres de sustento, guarda e educação do filho, deixando-o em situação de risco e abandono, além de a genitora ser usuária de drogas, reticente ao tratamento.
 3. Inviabilidade, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, de modificação desse entendimento, para reverter a destituição do poder familiar, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
 4. A colocação da criança em família substituta foi justificada pelo risco que vivenciava, não configurando antecipação indevida do procedimento de adoção.
 5. "A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados" (HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.).
 6. As prévias tentativas de manutenção do infante na sua família natural foram frustradas, pois a tia, irmã da recorrente, desistiu da guarda do sobrinho, e a avó materna também seria usuária de drogas, razão pela qual não se verifica violação do art. 19 do ECA.
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841407 - MG (2019/0296705-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M A DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : P I F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : K V DE J F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS E RETICENTE AO TRATAMENTO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE A PERMANÊNCIA DO INFANTE COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA É DO SEU MELHOR INTERESSE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da presença dos requisitos para a decretação da perda do poder familiar da recorrente.

2. Compreensão das instâncias ordinárias, firmada com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que os genitores descumpriram com os deveres de sustento, guarda e educação do filho, deixando-o em situação de risco e abandono, além de a genitora ser usuária de drogas, reticente ao tratamento.

3. Inviabilidade, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, de modificação desse entendimento, para reverter a destituição do poder familiar, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A colocação da criança em família substituta foi justificada pelo risco que vivenciava, não configurando antecipação indevida do procedimento de adoção.

5. "A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados" (HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.).

6. As prévias tentativas de manutenção do infante na sua família natural foram frustradas, pois a tia, irmã da recorrente, desistiu da guarda do sobrinho, e a avó materna também seria usuária de drogas, razão pela qual não se verifica violação do art. 19 do ECA.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M A DE J, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos da ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O julgado negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais e decretou a perda do poder familiar da recorrente e de P I F, relativamente ao menor K V DE J F, nos termos da seguinte ementa (fl. 277):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. FILHO MENOR. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADÃS. POSSIBILIDADE DOS GENITORES NÃO COMPROVADA. FORTES VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE DO GUARDIÃO COM A CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA RESGUARDADO. SENTENÇA MANTIDA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a própria apelante informa, que foi citada para responder à ação de destituição do poder familiar, tendo apresentada contestação em tempo hábil.' A teor do art. 1.638 do Código Civil: "perderá 'por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.'" A destituição do poder familiar poderá ser aplicada quando os pais de alguma maneira abandonarem os seus filhos, descumprindo com o seu dever de criação e proteção, colocando a criança/adolescente em situação de desamparo, deixando de demonstrar atenção, carinho e amor. Estando demonstrado nos autos que o menor foi exposto à situação de risco, desde a gestação, bem como a conduta omissiva da genitora em não aderir aos programas para tratamento de drogas e restabelecimento do vínculo, deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar. Evidencia-se que o interesse da criança, que se encontra plenamente adaptada ao lar do guardião, deve sobrepor-se a qualquer outro interesse discutido nestes autos. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados.

No presente recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 19, 23, 45 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao fundamento de que não

se verificou a excepcionalidade necessária para a destituição do poder familiar, uma vez que a indisponibilidade momentânea da genitora de cuidar do filho não autoriza a colocação imediata deste à adoção.

Aduz que o menor foi disponibilizado para adoção antes mesmo da destituição do poder familiar de seus genitores, sem a prévia tentativa de sua reintegração familiar, além de não ter sido realizada a sua inscrição no cadastro local de adoção, como determina o art. 50 do ECA.

Assevera que o único ponto negativo elencado no relatório psicossocial refere-se à situação econômica desfavorável da genitora, circunstância que não pode ensejar a perda ou a suspensão do poder familiar.

Afirma que, na última avaliação psicológica realizada, foi constatada evidente melhora na sua situação psicológica e financeira. Constatou-se, ainda, que cuida bem da sua outra filha, à época recém-nascida, de forma que não se mostra adequada a destituição do poder familiar levada a efeito pelas instâncias ordinárias.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, postulando o provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 349-359.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 362-363).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 375-380, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou pedido de destituição de poder familiar contra a recorrente, M A DE J, e P I F, genitores de K V DE J F, ao fundamento de que não estariam cumprindo os seus deveres de sustento, guarda e educação do filho, deixando-o em situação de risco e abandono.

Após a instrução processual, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, pois constatada situação de total abandono e negligência por parte dos genitores em relação ao filho.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, afastando as preliminares de nulidades do processo, confirmou a sentença com base nos seguintes fundamentos:

Na espécie, restou cabalmente demonstrada a omissão dos genitores em relação aos cuidados e proteção com seu filho menor (nascido em 11/08/2014).

Do relatório de fls. 63180, depreende-se que a apelante relatou ter feito uso de drogas e entorpecentes no período da gestação. Ainda na maternidade, a criança foi encaminhada ao Serviço de Acolhimento Institucional e a genitora recebeu encaminhamento para o Centro de Toxicomania (f. 63), mostrando-se reticente quanto ao encaminhamento, alegando que não precisava de tratamento.

Lado outro, de acordo com o parecer da assistente social (f. 141), a criança encontra-se em ambiente saudável, não parecendo ter memória da breve relação que teve com a genitora e o Sr. J. é a única família que conhece.

As provas testemunhais (fls. 144/147) corroboram sustentando que a apelante é usuária de drogas, relatando ainda, a testemunha M. B. (f. 144) que a apelante foi agredida por seu ex-companheiro, que estava toda machucada e que não quis continuar o tratamento contra as drogas.

Do Relatório Circunstanciado dada Unidade de Acolhimento Institucional extrai-se:

"Foi salientado com a genitora que para reaver a guarda da criança, era necessário que ela se organizasse e aderisse aos encaminhamentos, como também no intuito de cuidar de si, que se realmente estivesse com depressão era necessário acompanhamento psiquiátrico. Sra. M foi alertada quanto ao risco de perder a guarda do incante caso não realizasse movimentos de mudança e não reivindicasse seus direitos junto à Defensoria Pública, porém, demonstrou-se indiferente com os apontamentos realizados pela equipe técnica (fl. 75).

Tal relatório foi conclusivo às fls. 79/80

"A genitora não deu continuidade aos acompanhamentos de saúde e outros, propostos pela rede, tem ciência de que perdeu o tratamento ao uso/abuso de drogas, na Associação Abraço; não acionou a Defensoria Pública ou buscou novamente orientações a este Juizado, apresentando interesse em reaver à guarda da criança e aparenta indiferença quanto às orientações da equipe técnica e recomendações da rede.

Tendo em vista o contexto vulnerável de sua vida, de suas relações estabelecidas e de sua família extensa, que perpassam pelo abuso de drogas ilícitas, enfermidades, conflitos familiares e violência. Acredita-se que a Sra. M. não possui condições de assegurar à criança os cuidados, os direitos e a proteção social que pleiteia o EOA."

Lado outro, do relatório da assistente social às fls, 141 /142, depreende-se:

"O guardião relata orgulhoso as conquistas do "filho", o amor que este recebe de todos os membros de sua família, inclusive das primas de 06 e 04 anos de idade. K. encontra-se em ambiente saudável, sem a presença de pessoas usuárias de drogas. Aceito como membro da família, convive com a "avó" "tias"

e "primas". O cuidado que recebe parece garantir o pleno desenvolvimento de seu potencial.

Tal relatório é conclusivo (f. 142):

Lado outro, e quanto relacionamento entre o guardião, o Sr. J. e o infante em tela, observamos haver entre ambos, uma relação paterno-filial, pautada em amor e confiança, uma vez que K. V. o reconhece como figura referencial e familiar."

Assim, inobstante a apelante sustente que tem condições de cuidar do menor, necessário mencionar que deveriam, primeiramente, manifestar e demonstrar o interesse em cuidar de seu filho, fato que não restou comprovado nos autos.

Lado outro, os estudos sociais juntados aos autos demonstram que o menor K. V. de J. F. está totalmente adaptado ao convívio familiar, onde recebe carinho e amor do guardião.

Esse Egrégio Tribunal em seus julgamentos, vem ressaltando que se deve atender o melhor interesse da criança e do adolescente:

(...)

Desse modo, evidencia-se que o interesse do menor, em todos os casos, deve sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Portanto, é imperioso que se preserve o interesse do menor em detrimento dos interesses dos pais biológicos.

Como se observa do excerto transcrito, o Tribunal de origem, após minuciosa análise do contexto fático-probatório dos autos, considerou que o melhor interesse da criança recomendava a destituição do poder familiar e a manutenção da guarda do menor com a família substituta.

A conclusão da Corte local, com efeito, não decorreu apenas da situação financeira das partes, mas de uma série de circunstâncias que corroboraram as alegações ministeriais acerca do descumprimento dos deveres inerentes do poder familiar.

A modificação desse entendimento, para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre seu filho, demandaria o reexame de provas dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. 19 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. . 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC. 3. **Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.** 4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.445.634/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020)

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657 /PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no "contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual". **A modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Quanto ao mais, das conclusões da sentença extrai-se que, "após várias tentativas, não foram localizados outros parentes com condições ou interesses em cuidar do menor" (fl. 231), pois a tia, irmã da recorrente, desistiu da guarda do sobrinho e a avó também seria usuária de drogas.

Desse modo, não se constata a apontada violação do art. 19 do ECA.

Finalmente, verifica-se que o menor foi colocado em família substituta em razão do risco que vivenciava. Não se tratou, portanto, de indevida antecipação do procedimento de adoção, como se afirmou nas razões recursais.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já reconheceu que "a circunstancia de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados" (HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Sem honorários recursais em razão do não cabimento de honorários advocatícios nos procedimentos de destituição do poder familiar.

É como penso. É como voto.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.841.407 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296705-6

Número de Origem:
04389902720168130024 10024160438990003

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A DE J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : P I F

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : K V DE J F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025